

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 2ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200970520011903/PR

RELATORA : Juíza Ana Carine Busato Daros

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS DIAS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A sentença proferida julgou improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o perito judicial, em seu laudo (evento 51 – LAU1 de médico neurologista), não constatou incapacidade laborativa da autora.

A parte autora, em suas razões, requer seja reformada a r. sentença monocrática, a fim de julgar procedente seu pedido inicial, por entender comprovada sua incapacidade e alegando que o perito neurologista foi omisso quanto à análise do quadro depressivo que a acomete.

Alternativamente, requer sejam os autos baixados em diligência para a realização de nova perícia com médico especialista, para esclarecimento se a patologia "depressão", que supostamente acomete à autora, a incapacita ou não para o trabalho.

Assiste razão à recorrente.

Considerando as informações prestadas pelo perito e as razões levantadas no recurso da recorrente, alegando sofrer de doenças psiquiátricas, impõe-se a realização de nova perícia, com médico especialista, para verificar se tais moléstias causam incapacidade laborativa, de forma a fazer jus a benefício previdenciário por incapacidade.

Mostra-se oportuno mencionar, que embora tenha-se firmado entendimento, por esta Turma, no sentido de que a necessidade de médico perito especialista, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, pois o perito é profissional de confiança do magistrado quanto à capacidade técnica e idoneidade para a realização da perícia, e deve ser escolhido, por essa razão, mediante



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 2ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

ampla discricionariedade do julgador, no presente caso, impõe-se a produção de uma nova prova, levando em consideração a peculiaridade e complexidade da doença psiquiátrica que a autora alega ter. Desta forma, somente o médico especialista na área referida possui competência para analisar adequadamente as condições de saúde da autora.

Desta forma, para melhor analisar a existência ou não de incapacidade, entendo prudente o retorno dos autos à origem para que seja realizada nova perícia, com médico especialista em psiquiatria, que deverá analisar o conjunto probatório dos autos e a atual condição laborativa da autora.

Diante do exposto, voto por ANULAR A SENTENÇA, e determinar que o feito prossiga com reabertura da fase probatória, ante a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria.

Sem honorários, ante a anulação da sentença de ofício.

Assinado digitalmente, nos termos do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Ana Carine Busato Daros Juíza Federal